Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 459/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3945/2022
PROTOCOLO	: 2162543
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - PGJ
JURISDICIONADO	: ALEXANDRE MAGNO BENITES DE LACERDA
RELATOR	: CONS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – REMESSA DE DOCUMENTOS E DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.

São regulares as contas de gestão que, por meio dos documentos obrigatórios, demonstram o cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis à matéria.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anual de Gestão** do **Ministério Público Estadual**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Alexandre Magno Benites de Lacerda,** Procurador-Geral de Justiça, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do Ministério Público Estadual, correspondente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. **Alexandre Magno Benites de Lacerda,** Procurador-Geral de Justiça.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCE - 8294/2022** (fls. 818-833), concluiu que as contas sejam julgadas regulares com ressalvas, dando-lhe quitação.

A Auditoria se manifestou no **Parecer PAR - GACS PSS - 433/2023** (fls. 835-851), opinando pela regularidade com ressalva das contas e solicitação de esclarecimentos.

Diante das ressalvas apontadas, o Ministério Público de Contas sugeriu intimação para esclarecimento acerca dos fatos descritos nas manifestações técnicas (fls. 852-855), o que foi deferido oportunizando a ampla defesa (fl. 858).

O gestor manifestou-se com alegações (fls. 863-869), ato contínuo o Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pelo julgamento regular com ressalva da prestação de contas e recomendação, conforme **Parecer PAR – 1ª PRC – 7905/2023** (fls. 871-878).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

Dentre as impropriedades elencadas pela Divisão de Contas ensejadoras de ressalva nas contas de gestão do Ministério Público Estadual estão:

> - Exclusão indevida de R$ 12.764.113,80 em despesas orçamentárias liquidadas classificadas como “aportes para cobertura de déficit atuarial” (natureza de despesa 3.3.91.97) do limite total com pessoal (DTP).

- Distorção de classificação por utilização inadequada de elemento de despesa (97 – aporte para cobertura de déficit atuarial do RPPS).

- Distorção de valor no montante de R$ 12.764.113,80 sobre as variações patrimoniais diminutivas por classificação incorreta de elemento de despesa liquidado (3.3.91.97.00 – aporte para cobertura de déficit atuarial do RPPS).

Segundo arguiu a DFCGG (fl. 829), inexistia, no exercício de 2021, plano de equacionamento mencionado nas contas da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (TC/3931/2022) que desse suporte a escrituração de aportes para cobertura de déficit atuarial, nos termos do que dispõe a Portaria MPS nº 746, de 2011 e a Portaria MF nº 464, de 2018. Por tal motivo, a área técnica considerou como impropriedade a escrituração do valor de R$ 12.764.113,80 na rubrica 3.3.91.97.00, com respectiva exclusão da quantia da despesa com pessoal e reflexo nas variações patrimoniais diminutivas (DVP, fl. 617).

A Auditoria (fl. 840) avaliou como adequada a classificação orçamentária da despesa como aporte para cobertura do déficit atuarial, haja vista o disposto na IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS:

> **Cobertura do Déficit Atuarial**
>
> ...
>
> 213. No caso dos aportes periódicos para cobertura do déficit atuarial, o ente deverá registrar uma despesa intraorçamentária (ND: **3.3.91.97**) e o RPPS uma receita intraorçamentária (NR: 7.9.9.0.01.1.1).

De outro modo ponderou, com base na própria IPC 14, que na ocorrência de insuficiência financeira do Regime Previdenciário as despesas com os benefícios do RPPS serão suportadas por transferências financeiras, não afetando a execução orçamentária. Nesse sentido, tais coberturas não deveriam configurar nos demonstrativos que tratam da execução orçamentária, sendo registrados apenas financeiramente. Por fim, opinou no sentido de que o fato narrado pela Divisão de Contas, embora seja relevante, transcende as contas de gestão do Ministério Público Estadual, já que tal procedimento contábil também fora adotado pelos demais órgãos e poderes de Mato Grosso do Sul.

Intimado a respeito da impropriedade o gestor esclarece que o valor de R$ 12.764.113,80 classificado no elemento 3.3.91.97.00 (Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS) tem como base a Lei Estadual nº 3.150/2005 que reorganizou o regime previdenciário do Estado de Mato Grosso do Sul (e consolidou a Lei de criação do regime: Lei Estadual 2207/2000). A referida normativa estabeleceu ainda uma contribuição adicional a ser paga pelos poderes a fim de compensar o RPPS pelos benefícios assumidos e aposentadorias a serem concedidas. Nesse sentido, o jurisdicionado pondera que a Lei 2207/2000 mencionava expressamente como deveria se dar a escrituração contábil de tal despesa pelos órgãos e poderes do

Estado:

> **LEI Nº 2.207, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2000.**
>
> *Institui o regime de previdência social do Estado de Mato Grosso do Sul, cria o Fundo de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - MS-PREV, e dá outras providências.*
>
> *Art. 101. As aposentadorias, reformas e reserva remunerada dos militares e as pensões, existentes na data da publicação desta Lei e pagas pelos Poderes e Órgãos referidos no art. 2°, passarão a correr à conta de recursos do regime de previdência social instituído nesta Lei, a partir de 1° de fevereiro de 2001.*
>
> § 1º [...]
>
> § 2° O Poder Executivo, por meio do Tesouro do Estado, suas autarquias e fundações, e os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas, pelos respectivos duodécimos, além da contribuição de que trata o artigo 14, inciso II, contribuirão para o MS-PREV com um percentual de vinte por cento sobre o valor das atuais aposentadorias e pensões que repassarem para pagamento pelo Fundo, no grupo de natureza de despesa **"Outras Despesas Corrente" (grifo nosso).**

Segundo o gestor ainda as demais normas que atualizaram a Lei de instituição do regime (Lei Estadual 2.207/2000) mantiveram as contribuições, ampliando, inclusive, o prazo de pagamento. Nessa perspectiva a Lei Estadual nº 5.101/2017 e Lei Complementar Estadual nº 274/2020 dispuseram:

> **LEI Nº 5.101, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2017.**
>
> *Dispõe sobre a alteração das Leis nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005; nº 3.545, de 17 de julho de 2008; e nº 3.855, de 30 de março de 2010, e dá outras providências.*
>
> *Art. 122. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o **Ministério Público,** o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública, as Autarquias e as Fundações Estaduais, além das obrigações de que tratam os arts. 3º, 23 e 117 desta Lei, recolherão, mensalmente, para o MSPREV em valor correspondente **a 20% (vinte por cento) do total de benefícios pagos no mês imediatamente anterior.***
>
> *§ 1º Revogado.*
>
> *§ 2º A alíquota estabelecida no caput deste artigo fica acrescida em 3% (três por cento) como medida de recomposição dos recursos existentes no Plano Previdenciário na data da publicação desta Lei, visando ao **equilíbrio financeiro e atuarial do MSPREV.***
>
> *§ 3º O valor dos recolhimentos referidos neste artigo será devido até 75 (setenta e cinco) anos da vigência da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005*

LEI COMPLEMENTAR Nº 274, DE 21 DE MAIO DE 2020.

Dispõe sobre as alterações nas aposentadorias, nas pensões e no plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul, altera a Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências

Art. 122. Os Poderes Executivo, incluídas suas Autarquias e Fundações, Legislativo e Judiciário, o Ministério público, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública, além das obrigações de que tratam os arts. 3º, 23 e 117 desta Lei, recolherão, mensalmente, a título de custeio, para o RPPS o valor correspondente a 23% (vinte e três por cento) do total de benefícios pagos no mês imediatamente anterior.

O Ministério Público de Contas ao analisar as alegações do gestor, conclui que os recursos para a cobertura de insuficiências financeiras do RPPS devem ser contabilizadas nos termos da Nota Técnica da STN nº 633/2011 como interferência financeira (de forma extraorçamentária), posicionando pelo julgamento pela regularidade com ressalva, com recomendação (fl. 878).

De todo exposto, tem-se que os procedimentos adotados nas contas de gestão do Ministério Público Estadual tiveram como ponto de partida interpretação da legislação vigente acerca de contribuição adicional ao regime próprio de previdência, no qual os repasses a tal título foram considerados como meios de equacionar a inexistência de recursos do regime próprio de previdência, o que por si só toma contornos de procedimento de equacionamento de déficit atuarial existente.

Diante disso, não vislumbro ilicitude do jurisdicionado em contabilizar os repasses no elemento de despesa 3.3.91.97.00 (Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS), pois embora o valor de R$ 12.764.113,80 tenha sido excluído do gasto de pessoal, tal procedimento não alterou a situação fiscal do jurisdicionado, qual seja, cumprimento do limite disposto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme demonstra o Anexo 1 do RGF, fl. 17 do TC/6031/2021.

Por fim, informa o jurisdicionado que, no exercício de 2022, recebeu o Ofício nº 1964/SCGE/GAB/SEFAZ/2022 com orientação para que os valores repassados ao RPPS nos termos art. 122 da Lei 3.150/2005 fossem contabilizados apenas financeiramente (sem execução orçamentária), atualizando, desta forma, os procedimentos de registro nos termos do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público que determina que os recursos alocados para fazer frente a eventuais déficits financeiros do Regime Próprio devam ser evidenciados apenas financeiramente (Transferências Concedidas para Aportes de Recursos para o RPPS – Intra OFSS).

Desse modo, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Pelas razões aqui expostas, **VOTO** da seguinte forma:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Ministério Público Estadual, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Alexandre Magno Benites de Lacerda,** Procurador-Geral de Justiça, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

VAS/MFGM